



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 56/90

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre estabelece normas para cobrança das taxas que menciona
e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

(Handwritten signature)

Of. no 355/90 CM

Votorantim, 03 de dezembro de 1.990.

Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais edis que integram essa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece normas para a cobrança das taxas que menciona e dá outras providências.

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e de seus nobres pares, que o Projeto visa sanar um lapso ocorrido quando da elaboração da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município).

Aquela oportunidade, muito embora o artigo 112, da Lei acima referida, tenha feito constar em suas incisos VI e VII, respectivamente, a taxa de "Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares" e de "Ocupação de Solo nas Vias Públicas", lamentavelmente, pela razão já exposta, deixou-se de regulamentá-las, o que deveria ter sido feito através de mais duas seções inseridas no diploma legal em questão.

O ideal, Sr.Presidente, seria fazer a inserção agora; todavia, razões de ordem material e técnica impedem tal procedimento, vez que para tanto, seria necessário

01/12/90



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

alterar a numeração de todos os artigos da Lei nº 793/89, a partir da introdução das seções mencionadas, o que equivaleria, na realidade, à elaboração de um novo Código Tributário, e portanto, inavável no momento. Daí, o presente Projeto de Lei.

Dada a urgência e o interesse público de que se reveste o assunto, solicitamos seja o mesmo apreciado e deliberado nos termos do artigo 55, de nossa Lei Orgânica.

Sendo o que se nos oferece, na certeza de que o presente Projeto merecerá o benéplácito dos nobres edis que integram essa casa de Leis, renovamos os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Vereador RUBENS MESADRI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 56/90

Estabelece normas para a cobrança das taxas que menciona e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Art.1º - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no Município.

Art.2º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.3º - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às exigências impostas pela legislação municipal que especifica a matéria.

Art.4º - A taxa de licença para a Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares, será recolhida na seguinte conformidade:

- Por m² da área Loteada - 0,3% (tres decímos por cento), do Valor de Referência (V. R) excluindo-se as áreas destinadas a Logradouro Público e as áreas doadas ao Município.

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.5º - Entende-se por ocupação de solo, àquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro ,quiosque , depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços,e estacionamento privativo de veículos em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A taxa será anual, mensal ou diária e será recolhida antecipadamente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

(W)

Parágrafo 2º - Quando a ocupação da área em via
é logradouro público, for condição
essencial para o exercício da atividade sujeita a
outro tributo, regulado por lei, a taxa não
será devida.

Parágrafo 3º - A taxa de Ocupação de Solo nas vias
e Logradouros Públicos é devida de
acordo com a seguinte tabela:

T A B E L A

ESPECIFICAÇÃO

I - LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES NÃO AMBULANTES

Bancas de Jornais, Revistas, Barracas,
Trayller e outros assemelhados, em
logradouroso públicos, quando autorizados pela
legislação municipal - sobre área ocupada
por M² e por Ano.....5 VR

II - FEIRANTES

Sobre a área ocupada por m² e por
mês.....4 VR



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

III- AMBULANTE COM PONTO FIXO

Quando autorizado pela legislação municipal:

- a - Veículos motorizados, por ano.....6 VR
- b - Veículos de tração animal, por ano..4 VR
- c - Carrinhos de mão, por ano.....2 VR
- d - Qualquer outro meio, por ano.....3 VR

IV - VEÍCULOS DE ALUGUEL C/PONTO DE ESTACIONAMENTO:

- a - Automóveis, por ano.....8 VR
- b - Caminhões, por ano.....4 VR
- c - Carretas, Carroça, por ano.....2 VR

NOTA:

As Taxas acima serão recolhidas antecipadamente.

Art.6º - As despesas com a aprovação e execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias constantes do orçamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 10 de Janeiro de 1.991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 03 de dezembro de 1.990. - XXVI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

R E C E B I

Votaram, 07 de 12 de 1990
Querad.

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S 07 de 12 de 1990
Querad.
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em _____
Devolvido em _____
Presidente _____

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em _____
Devolvido em _____
Presidente _____

EM DISCUSSÃO

S. S 12 de 12 de 1990
Querad.
PRESIDENTE

APROVADO

S. S 12 de 12 de 1990
Querad.
PRESIDENTE